



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009834/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.524 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ALOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

LANÇAMENTO. ILÍCITO FISCAL. PROVA CONTRÁRIA.
INCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao fisco provar o ilícito tributário atribuído ao contribuinte, provado os fatos que motivou o lançamento, a incumbência de demonstrar o desacerto da fiscalização é do sujeito passivo da obrigação, não conseguindo, impõe manutenção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que manteve o lançamento intacto para o PIS referente ao período de apuração de 01.11.2002 a 30.11.2002.

Em síntese sustenta a Recorrente nulidade do lançamento por ter sido lavrado antes do exame total dos documentos, assevera que após lavratura do auto de infração a fiscalização solicitou outros documentos para exame, daí concluir que não houve em toda extensão exame acurado dos fatos.

Argui também nulidade pelo fato da ciência do auto de infração ter ocorrido na pessoa do contador, Sr. Marcos Antonio R. Sant'Anna, haja vista, ausência de outorga de poderes para tanto.

No mérito alega que toda a venda foram destinada as pessoas consignadas nas notas fiscais, sustentando que os depósitos bancário, boletos de cobrança e a contabilidade, razões e diário juntados, forma o conjunto probatório capaz de afastar o ilícito tributário imputado pela fiscalização de desviar os produtos comercializados para o mercado interno.

Imputa a Recorrente ter emitido notas fiscais que não corresponde a uma saída efetiva do produto para o destinatário nela consignado, in casu, a empresa FCE COMÉRCIO E EXPORTADORA LTDA., essa na qualidade de comercial exportadora.

O fisco buscou subsídios por meio dos questionamentos as supostas empresas adquirentes dos produtos, FCE Comércio e Exportadora Ltda. e Exportadora Santiago Ltda., tendo ambas respondidas que revisando os dados contábeis não logram êxito em constatar registros de aquisição no período de agosto de 2002 a dezembro de 2002. O mesmo procedimento foi dirigido aos transportadores constantes nas notas fiscais, as respostas foram negativas, sustentando desconhecerem a empresa **Aloés Indústria e Comércio Ltda.**

Diz à fiscalização que em análise nos livros de notas fiscais da Recorrente apurou o valor de R\$ 1.383.280,00 em notas fiscais emitidas para empresa FCE Comércio Exterior Ltda, esclareceu que atuou a recorrente pela ausência de inclusão à base de cálculo do valor de R\$ 1.067.920,00, isso em decorrência de:

1. As notas fiscais nºs 44261. 44262 44297, 44298 e 44.299 de emissão da Aloés estão vinculadas por anotação nas notas fiscais de saídas de números: 0000059, 0000052, 0000056, 0000053 e 0000057 todas emitidas pela empresa FCE Comércio Exterior Ltda. como sendo a origem dos produtos exportados.

2. Diz ainda que as notas fiscais e saídas nºs 44.259, 44.260 e 44.300 foram emitidas pela **Recorrente** para a empresa **Exportadora Santiago Ltda.**, que, entretanto, constam nas respectivas, notas fiscais de saídas de números 0000060, 00000058 e 0000055 todas emitidas pela empresa comercial exportadora **FCE Comércio Exterior Ltda.**

O fisco concluiu em lavrar o auto de infração depois de reiteradas notificações para apresentação de documentos que comprovassem a efetiva entrega das mercadorias as pessoas jurídicas mencionadas nas notas fiscais. Esse é de fato o motivo que levou a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido

O motivo da lavratura do auto de infração decorre da venda de mercadorias desonerada das contribuições sociais por ser destinada a exportação, mas, no entanto, segundo a fiscalização não foram efetivamente entregue a comercial exportadora FCE Comércio e Exportação Ltda., de modo a incidir a exação para o PIS.

Havendo preliminares, impõe conhecê-las inicialmente.

Primeira preliminar – Nulidade do Auto de Infração.

Não merece prosperar a nulidade sustentada.

Alegação é de que a fiscalização procedeu ao lançamento mesmo antes de examinar todos os documentos apresentados pela contribuinte, visto que, após a lavratura do auto de infração teria continuado a solicitar documentos para exame.

A Interessada não menciona sequer um documento que tivesse sido solicitado após o encerramento da fiscalização. É preciso que fosse mais precisa, apontando quais os documentos solicitados, não basta falar, precisa contraria e apontar a prova material capaz corroborar com os argumentos tecidos.

Ausente prova concludente, rejeito a preliminar alegada.

A segunda preliminar aponta como causa de nulidade o fato do sujeito passivo não ter sido intimado da lavratura do auto de infração em razão de que a ciência do lançamento deu-se na pessoa do contador, Sr. Marcos Antonio Sant'Anna.

A decisão de piso rechaçou os argumentos afirmando, para tanto, que o contador pela norma contida no Código Civil Brasileiro afigura na qualidade de preposto do sujeito passivo da obrigação. Além disso, a Recorrente teria comparecido tempestivamente e elaborado a sua defesa em toda a extensão das acusações atribuídas, motivo pelo qual estaria superada essa questão.

Da leitura do inciso I do art. 23 do Decreto n 70.235/1972, dispõem que a intimação deve ser direta ao sujeito passivo, procurador, preposto, etc.

No caso concreto trata-se de intimação a pessoa detentora de poder para receber intimação. Tanto é verdade que a Recorrente compareceu e apresentou impugnação aos termos da imputação lhe atribuída, o que autoriza dizer que o comparecimento espontâneo tem o condão de suprir a intimação pessoal.

A intimação dos atos administrativos está no mesmo patamar da citação prevista no Ordenamento Processual Civil, que exige como condição de aperfeiçoamento da relação processual que essa ocorra na pessoa do Interessado, constatado o comparecimento espontâneo e ausente alegação de prejuízo, há de aceitar como aperfeiçoado a relação processual.

Portanto, inexistindo alegação de prejuízo ao direito de defesa em razão da ciência do auto de infração, cabe rejeitar a preliminar argüida.

No mérito.

A questão trazida nesse caderno se refere à prova. Debate o contribuinte diante da acusação de não ter entregado os produtos destinados a exportação as pessoas mencionadas nas notas fiscais emitidas.

O fisco vê o ilícito apoiado nas informações coletadas das empresas envolvidas, no caso FCE Comércio e Exportação Ltda. e Exportadora Santiago Ltda., que atestam não terem realizados negócios com a Recorrente no período de agosto a dezembro de 2002, período do questionamento. Também corrobora seu entendimento com as informações dos transportadores de que não prestaram serviços de frete a Interessada.

Contrapondo as acusações a Recorrente sustenta que o conjunto de prova formado pelos depósitos bancários, os boletos, os razões e o diário são suficientes para afastar existência de fraude a causar danos ao erário.

Compulsando os autos verifica cópias dos razões e do diário, entretanto, por si só, esses documentos não possuem o condão de fazer prova de que os produtos comercializados efetivamente chegaram às empresas compradoras mencionadas nos documentos fiscais.

Dos autos não se vê comprovante de depósito bancário efetuado por terceiro. Caso existisse deveria conter características a demonstrar que os valores foram depositados pela empresa FCE Comércio e Exportação Ltda., ausente essa marca não há como valorar a prova. Também não se obteve êxito em localizar nos autos cópia dos boletos bancários noticiados.

A meu sentir a Recorrente perdeu oportunidade de provar que houve a entrega efetiva das mercadorias aos clientes declinados nas notas fiscais.

Embora o próprio fisco informe em seu relatório que as notas fiscais de saídas n°s 44.259, 44.260 e 44.300 foram emitidas pela **Recorrente** para a empresa **Exportadora Santiago Ltda.**, que, entretanto, constam nas respectivas, notas fiscais de saídas de números 0000060, 0000058 e 0000055 todas emitidas pela empresa comercial exportadora **FCE Comércio Exterior Ltda.**, **poderia surgir** dúvida em razão da declaração firmada pela empresa.

A declaração se refere a um determinado período, mas uma vez cabia a Recorrente demonstrar por meio de conhecimento de frete de que a totalidade das vendas chegaram às empresas comercializadora, transferindo a responsabilidade tributária a quem cabia exportar no prazo fixado em Lei.

A própria fiscalização constatou que anotação das notas fiscais acima relacionadas se referia mero erro por parte da comercial exportadora no momento de vincular.

Processo nº 10730.009834/2010-70
Acórdão n.º **3403-002.524**

S3-C4T3
Fl. 7

A fiscalização excluiu os valores das notas fiscais nºs 44.259, 44.260 e 44.300 da base de cálculo, por considerar efetivamente entregue a pessoa compradora.

Diante da ausência de prova material capaz de afastar acusação de ilicitude, tenho que o crédito tributário deve ser mantido.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho